

<b>CONGRESSO NACIONAL</b>  <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	<b>ETIQUETA</b>
---	-----------------

<b>Data</b> <b>04 / 02 / 2015</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014</b>
--------------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input checked="" type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

<b>Página</b> <b>1/2</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
-----------------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Entre as alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, acrescente-se § 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 60. ....  
 ....

§ 7º Não se aplica o disposto no § 3º à empresa obrigada, em razão de convenção ou acordo coletivo, à complementação salarial do segurado empregado durante parte ou todo o período de afastamento, hipótese em que ficará responsável pelo pagamento dos salários durante os primeiros quinze dias de afastamento, sendo devido o auxílio-doença, de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, a partir do décimo sexto dia.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A toda evidência, no afã de reduzir custos governamentais e transferi-los para os empregadores, o conjunto de medidas decorrentes da MP 664/14 virá aumentar substancialmente os custos diretos da classe patronal, mormente ao ampliar para 30 o número de dias de afastamentos que deverão ser custeados pelas empresas, em casos de doença ou acidente dos segurados empregados, rompendo uma regra há muito vigente que as obrigava suportar apenas os dispêndios salariais dos primeiros quinze dias.

A nova regra resultará ainda mais iníqua nos casos, ainda pouco frequentes como seria de desejar, em que, como fruto de negociação coletiva, as partes celebram acordos ou convenções coletivos que asseguram aos empregados, afastados das atividades por motivo de doença ou acidentário, a complementação do valor do auxílio-doença até a integralidade dos ganhos salariais. Essa conquista laboral evita a redução dos ganhos normais do trabalhador, em situações indesejadas e imprevistas, que lhes afetam a saúde, de forma incapacitante.

Por conseguinte, dito instrumento deve ser estimulado e não constringido pela legislação,



CD/15289.37505-19

de tal sorte que os novos gravames oriundos da MP 664/14 podem comprometer a celebração ou manutenção desses importantes benefícios aos trabalhadores de muitas empresas ou setores que já avançaram nesse sentido, formalizando os acordos ou convenções respectivos.

Diante dos efeitos adversos que a Medida Provisória irá ensejar, a presente Emenda objetiva manter, no caso de afastamento do segurado empregado por motivo de doença, que lhe assegura o auxílio-doença, a responsabilidade atual da empresa de pagar apenas os primeiros quinze dias, considerando-se também que a remuneração dos 15 dias iniciais já está há muito sedimentada na planilha de custos.

Em tais circunstâncias, propõe-se aditar parágrafo ao art. 60 (que regula o auxílio-doença), a fim de unicamente manter as regras atuais, a cujo teor fica a cargo da empresa o pagamento de salários apenas do quinzídio inicial de afastamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)



CD/15289.37505-19